



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.006848/2008-62
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.427 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ELISA DE MENEZES NASCIMENTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. VERIFICAÇÃO EM LANÇAMENTO DE GLOSA DE DEDUÇÕES. POSSIBILIDADE.

A base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas compreende tanto os rendimentos tributáveis recebidos durante o ano-calendário quanto as deduções permitidas pela legislação, e o lançamento desse tributo envolve a mensuração de sua base de cálculo.

Como o art. 145, inciso I, do CTN permite a alteração do lançamento em virtude de impugnação do sujeito passivo, o julgador administrativo pode analisar todos os aspectos da base de cálculo, em especial porque é vedado ao contribuinte retificar declaração de exercício fiscalizado.

Assim, é possível se analisar a existência dos rendimentos declarados, mesmo que o auto de infração não envolva essa matéria.

ERRO DE DECLARAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO FUNDAMENTADO EM RENDIMENTOS E DEDUÇÕES INEXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Inexistindo nos autos sequer indícios de que os rendimentos declarados como auferidos realmente foram pagos nessa rubrica, e diante de provas de que esses valores se referiam a quantias transitadas em conta corrente, razoável o argumento de erro de declaração, em especial quando o contribuinte indicou a falha ainda em sede de fiscalização, que deixou de averiguar os fatos.

Impossível se manter o crédito tributário embasado tanto em rendimentos quanto em deduções inexistentes.

Recurso Voluntário Provido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Evande Carvalho Araujo, Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 4 a 6, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2005, para lançar infração de dedução indevida de despesas de Livro Caixa, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$447.379,75, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 1 a 2), acatada como tempestiva. O relatório do acórdão de primeira instância descreve os argumentos do recurso da seguinte maneira (fls. 28 a 29):

Preliminares

Que o rendimento de trabalho lançado, da fonte pagadora Banco Bradesco S/A, jamais poderia acontecer, pois, a contribuinte não foi em nenhum momento funcionário desta instituição financeira, pois se assim fosse a referida instituição teria lançado em DIRF, tais rendimentos e conseqüentemente a retenção na fonte.

Que a importância em questão transacionou por sua conta-corrente, como remessa de depósito para aquisição de sucata remetida pela B. M. P. Siderúrgica S/A – CNPJ: 17.469.701/0026-25 e posterior envio da mercadoria para a empresa, obtendo com isto uma comissão correspondente a 2% do total faturado, valor este que a contribuinte deve apurar o imposto de renda devido.

Mérito

Assevera que é incontestável o erro do preenchimento da declaração em apreço e que para tanto junta o documento mais necessário e favorável a sua

proposição de defesa (Xerox do informe de rendimentos financeiros anual (2004) da pessoa jurídica - Banco Bradesco S/A).

Ao final, requer a vista de todo o exposto, que seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, quanto à insubsistência e improcedência da ação fiscal, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls. 27 a 30):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2004

Ementa:

GLOSA DE DESPESAS DO LIVRO CAIXA. As despesas escrituradas em Livro Caixa e deduzidas na declaração de ajuste anual estão condicionadas à veracidade dos gastos efetuados, previstos em lei e necessários à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, comprovados por documentos hábeis, glosando-se aquelas em desacordo com a legislação de regência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 05/07/2010 (fl. 33), a contribuinte apresentou, em 04/08/2010, o recurso de fls. 34 a 74, onde afirma:

a) que o rendimento declarado em sua declaração de ajuste do exercício de 2005 como recebido do Banco Bradesco S/A, no valor de R\$1.683.804,75, está incorreto, pois nunca teve vínculo empregatício com essa empresa;

b) que, na verdade, esse valor se refere a adiantamento para compras de sucatas, pela empresa B. M. P Siderúrgica S/A, CNPJ nº 17.469.701/0026-25, o que geraria mais tarde uma comissão no percentual de 2% (dois por cento) do total faturado, o que equivaleria a uma remuneração do trabalho sem vínculo empregatício (não assalariado) conforme preceitua o artigo 45 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, o que tornaria possível a dedução de Livro Caixa;

c) que é incontestável a verdade do erro flagrante e inoportuno das informações prestadas na declaração do imposto de renda, que ocasionou este lançamento tributário, mais ainda, que o julgador atente para a irresponsabilidade de lançar-se um rendimento de trabalho assalariado de uma instituição financeira de ilibada idoneidade como o

Banco Bradesco S/A, e tentar-se justificar pela dedução do livro caixa, que por si só se condena por ter o mesmo valor do rendimento, para tentar-se anular o contraditório.

Em seguida, anexa informes de rendimentos financeiros, comprovantes de despesas com instrução e médicas, e cópia de sua carteira de trabalho

Ao final, pugna pelo cancelamento do débito fiscal reclamado.

O processo foi distribuído a este Conselheiro, numerado até a fl. 75, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, contendo ainda a fl. 76, sem numeração, referente ao Despacho de Encaminhamento dos autos do SECOJ/SECEX/CARF para a 1ª Câmara da 2ª Seção.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Evande Carvalho Araujo, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Em sua declaração de ajuste do exercício de 2005 (fls. 10 a 16), a recorrente informou ter recebido R\$1.683.804,75 do Banco Bradesco S/A, CNPJ nº 60.746.948/0001-12, bem como deduções relativas às despesas escrituradas no Livro Caixa no valor de R\$1.626.835,45.

Em sua impugnação, informa que houve erro em sua declaração, pois não recebeu esse valor a título de rendimentos tributáveis, nem fazia jus à dedução pleiteada. Alegou que o valor informado como rendimentos pagos pelo Banco Bradesco S/A na verdade se referia a quantias transitadas em sua conta-corrente naquele banco, correspondentes à venda de sucatas feita em nome de terceiros.

O julgador de 1ª instância manteve o lançamento, pois considerou que de fato não havia direito à dedução de despesas escrituradas em Livro Caixa, mas que não havia provas indubitáveis de erro de declaração, não servindo a esse propósito meras declarações.

No voluntário, a recorrente insiste na tese de erro de declaração.

Pela análise das provas dos autos, creio ser impossível se manter a presente autuação.

Se é incontestável que não existem provas que embasem a dedução declarada, também é verdade que não existe qualquer sustentáculo para se admitir que a fiscalizada recebeu os rendimentos que declarou.

Veja-se que o informe de rendimentos de fl. 7 informa que o valor de R\$1.683.804,75 se refere à movimentação financeira da contribuinte, e não a rendimentos

auferidos. E, salvo melhor juízo, o extrato de fl. 18 constata não existirem, nos sistemas de informática da Receita Federal do Brasil, informações sobre rendimentos pagos à recorrente.

Não se pode esquecer que o imposto de renda das pessoas físicas é um tributo de fato gerador complexo, composto por uma série de atos de aquisição de rendas que se aperfeiçoam no dia 31 de dezembro do ano calendário, e que o lançamento desse tributo engloba todos esses atos considerados na apuração da sua base de cálculo. E a base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas é a diferença entre a soma dos rendimentos tributáveis recebidos durante o ano-calendário e as deduções permitidas pela legislação, nos termos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Ora, como o art. 145, inciso I, do Código Tributário Nacional – CTN, permite a alteração do lançamento em virtude de impugnação do sujeito passivo, parece-me claro a possibilidade do julgador administrativo analisar a natureza dos rendimentos declarados, mesmo que estes não façam parte do auto de infração, passando a integrar a lide nesse momento.

Além disso, após o lançamento o contribuinte está impossibilitado de efetuar a retificação da declaração de ajuste do exercício autuado, mesmo para as matérias não incluídas na autuação, fato que fica claro no presente processo na análise do documento de fl. 08, onde, ainda em sede de Solicitação de Revisão de Lançamento, a fiscalizada solicita o direito de retificar sua declaração, que havia sido preenchida incorretamente.

Assim, não é possível se restringir esse julgamento à glosa de despesas escrituradas em Livro Caixa, que indubitavelmente deve ser mantida, devendo-se também analisar a existência dos rendimentos declarados.

Nesse sentido, há que se concluir que o crédito tributário em cobrança não é sólido, pois todas as evidências são no sentido de que a contribuinte não auferiu os rendimentos que declarou.

É verdade que a recorrente reconhece que omitiu rendimentos, indicando como fonte de recursos um contrato de venda em nome de terceiros que diz trazer ao processo, mas que nele não está. Mas esse é um assunto estranho à presente ação fiscal, que não apurou esses fatos. Deveria a autoridade tributária, ainda em sede de fiscalização, ter averiguado as alegações de erro de declaração, e efetuado o lançamento dos rendimentos efetivamente auferidos. Não o fazendo, constituiu um crédito tributário sem qualquer fundamento, pois embasado em rendimentos sem prova de existência, que não pode ser mantido devido a sua patente fragilidade.

Inexistindo nos autos sequer indícios de que os rendimentos declarados como auferidos realmente foram pagos nessa rubrica, e diante de provas de que esses valores se referiam a quantias transitadas em conta corrente, razoável o argumento de erro de declaração, em especial quando o contribuinte indicou a falha ainda em sede de fiscalização, que deixou de averiguar os fatos.

Nesse sentido, inexistindo tanto os rendimentos declarados quanto as deduções pleiteadas, voto por dar provimento ao recurso para cancelar o auto de infração.

(assinado digitalmente)

José Evande Carvalho Araujo

Processo nº 10280.006848/2008-62
Acórdão n.º **2101-001.427**

S2-C1T1
Fl. 82

CÓPIA